EM TRAMITAÇÃO

TC 72-000.630.07-70

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Valor recolhido. Perda do objeto. CONHECIDOS. Votação unânime. PREJUDICADOS. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, Lei 10.513/88. Art. 3º, § 3º. Dec. 43.731/03. Art. 137, parágrafo único, RITCMSP**.**

2.735ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em declarar prejudicada a análise dos recursos, pela perda do objeto, uma vez que a Servidora Ercília de Assis Garcia efetuou corretamente o recolhimento do valor glosado, julgando regular a prestação de contas e quitando a servidora responsável.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor que deu pelo improvimento dos recursos, tendo em vista a perda do objeto em face do recolhimento efetuado pela servidora.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos a prestação de contas de adiantamento concedido pela Subprefeitura Jaçanã/Tremembé à servidora Ercília de Assis Garcia, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para atender despesas do período de 13 a 30 de novembro de 2003.

Em decisão monocrática em sede de Juízo Singular, o Conselheiro Relator, às folhas 27/33, acolheu parcialmente o valor de R$ 4.797,00 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais) e glosou a importância de R$ 203,00 (duzentos e três reais), por infringência ao artigo 1º da Lei nº 10.513/88 e ao artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto nº 43.731/03, relativos à aquisição de utensílios de copa e açúcar.

Redistribuídos os autos, tendo em vista a interposição de recurso ”ex-officio”, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso contra a respeitável sentença prolatada (folhas 36/46).

Regularmente intimada, a Origem apresentou documentos de folhas 49/59.

Também intimada regularmente, a servidora não interpôs recurso. Entretanto, anexou aos presentes autos a guia comprobatória do recolhimento do valor glosado (folhas 61/64).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se acerca do acrescido e concluiu pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que a servidora recolheu o valor glosado corretamente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam que restou prejudicada a análise dos recursos, pela perda do objeto.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO dos recursos interpostos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

No mérito, fica prejudicada a análise dos recursos, pela perda do objeto, uma vez que a servidora efetuou corretamente o recolhimento do valor glosado.

Por todo o exposto, **JULGO REGULAR** a prestação de contas e **QUITO** a Servidora responsável.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.